

**A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A ADVOCACIA
PÚBLICA DO FUTURO**

A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A ADVOCACIA PÚBLICA DO FUTURO

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- A Experiência do Poder Judiciário no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero; 3- A Problemática da Atuação com Perspectiva de Gênero e a Suposta Ofensa ao Dever de Imparcialidade; 4- A Atuação com Perspectiva de Gênero dentro do Papel Institucional da Advocacia Pública; 5- Conclusão.

RESUMO: O presente trabalho trata da proposta de uma alteração do olhar voltado às diferenças entre os gêneros na atuação institucional da advocacia pública, aborda o quanto as desigualdades entre homens e mulheres podem ser reproduzidas na atuação do operador do Direito e como a adoção de uma metodologia que adote a perspectiva de gênero pelas Procuradorias podem romper com sistema construído a partir de estereótipos de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Perspectiva de Gênero. Igualdade. Violência contra a Mulher. Advocacia Pública.

1. INTRODUÇÃO: Conceito de gênero e violência de gênero.

Antes de adentrarmos ao tema da atuação com perspectiva de gênero, é imprescindível compreendermos os conceitos de gênero e sexo biológico.

Em uma breve síntese, gênero se conceitua como sendo o conjunto de características socialmente atribuídas às pessoas de diferentes sexos. Sexo diz respeito aos aspectos biológicos que divide as pessoas em homens, mulheres e intersexuais, de acordo com características dos órgãos sexuais, reprodutivos, hormônios e genética. Importante ressaltar que o conceito de sexo é limitante para aferir as desigualdades, pois exclui os marcadores não biológicos das diferenças.

Estereótipos de gênero são crenças, socialmente aceitas, sobre qualidade e características que diferencia homens e mulheres, podem recair sobre o físico, o comportamento, os papéis etc.

A sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres e o conceito de gênero permite expor que as diferenças são, muitas vezes, reprodutoras de hierarquias sociais, pois na maioria das situações, aos homens são atribuídos papéis mais valorizados, o que tem impactos importantes na

forma como as relações sociais desiguais se estruturam. Deste modo, as mulheres são associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou de cuidados em geral, o que as exclui da vida pública ou são relegadas a postos de trabalho precarizados.¹

Como nos expõe Fabiana Cristina Severi:

Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle dos corpos. A construção dos estereótipos de Gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. O Direito, entendido como uma prática social, tem atribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais.²

Deste modo, a utilização de estereótipos de gênero reforça e sustenta as desigualdades e a discriminação entre homens e mulheres.

Os estereótipos de gênero, que podem estar presentes no âmbito da família, da maternidade, da desigualdade de classes, do racismo, também se refletem na dificuldade de acesso ao sistema de políticas públicas e por consequência produzem inúmeras formas de violência institucional que afetam as mulheres de formas e intensidades distintas dos homens.

Segundo a professora Silvia Pimentel:

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente indultados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do direito e refletidos em sua práxis jurídica. Essa absorção, por vezes, implica em uma verdadeira ‘inversão de atores’ nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas transformam-se em réus e vice-versa.³

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: agosto/2023.

² SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: agosto/2023

³ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana LúciaP; PANDJARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre, Editora Sérgio Antonio Fabris, 1998, p.203.

Silvia Chakian, por sua vez, nos ensina que

Não se pode perder de vista a necessidade de avanço na mudança de posturas sobre a forma como a sexualidade feminina é julgada, a partir de uma dupla moral, para homens e mulheres, na qual delas se espera, ainda hoje, o papel de recato, do comportamento sexual ‘adequado’, discreto e tradicional. Afinal, são essas expectativas sobre o comportamento feminino ‘adequado’, sedimentadas ao longo de séculos de dominação masculina, que têm autorizado a absurda responsabilização da mulher pela própria violência que a vitimou, como se tivesse contribuído para sua ocorrência, ao mesmo tempo em que tem a vida exposta e devastada (...).⁴

A recomendação Geral nº 33 (2015) do Comitê CEDAW da ONU⁵ afirmou que: “a discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens”.

Também são os estereótipos de gênero que naturalizam a violência contra a mulher internalizada em nossa cultura e que aumenta vertiginosamente. Neste passo, é imprescindível ponderar que violência de gênero é fruto de uma sociedade desigual e os números da violência contra a mulher no Brasil aponta exatamente nesta direção.

A pesquisa do IPEA aponta que 2 mulheres foram estupradas por minuto (822 mil estupros), em 2022⁶. Segundo dados da Agência Patrícia Galvão⁷, 36% das trabalhadoras dizem já haver sofrido preconceito ou abuso por serem mulheres; porém, quando apresentadas a diversas situações, 76% reconhecem já ter passado por um ou mais episódios de violência e assédio no trabalho.

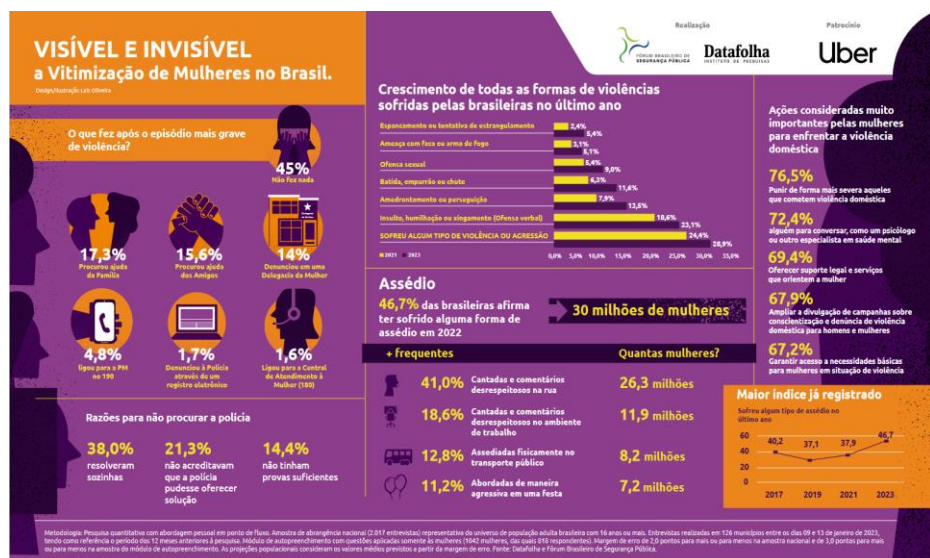
⁴ CHAKIAN, Silvia; A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente, Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2019, p. 255.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso: agosto/2023

⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, DF, 2023A. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em agosto/2023.

⁷ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Assédio sexual. **Dossiê Violência Sexual**. São Paulo, [2020]. Disponível <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: agosto/2023

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁸, em 2022, 50.962 mulheres por dia sofreram violência; o principal agressor de mulheres é um conhecido (66,8% dos casos); 65,6% das vítimas são mulheres negras; 46.7% das mulheres foram assediadas.



A violência praticada contra a mulher no Brasil demonstra que se trata de um problema social grave, é um elemento que cerceia a liberdade das mulheres, das meninas e representa uma forma de controle de poder. Diante destes fatos, conta-se que o sistema no qual permeia a sociedade e garante o exercício do poder é formado para garantir a manutenção dos privilégios, nesta estrutura

⁸ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023B. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: agosto/2023

⁹ BRASIL, 2023B.

patriarcal, branca e cisgênera, os espaços a serem ocupados não são igualitários e a violência sempre foi utilizada como uma forma de controle.

A violência de gênero promove a exclusão das mulheres ao acesso de direitos, mantém o sistema de privilégios. Assim, a mulher, dentro do sistema que desconsidera os marcadores das desigualdades e submetida a violência nos espaços públicos e privados, sempre estará submetida a um processo de desigualdade.

Assim, a desigualdade de gêneros, que foi historicamente construída, está intrinsicamente relacionada à violência contra a mulher.

Neste sentido, destaca o Conselho Nacional de Justiça:

A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual - assim como todas as que compõem o espectro da violência de gênero - é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual.”¹⁰

Ao observarmos a história, as mulheres, desde os primórdios, foram objetificadas, úteis apenas para a procriação e apenas tinham papel social no âmbito privado, interno do círculo familiar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, teve suma importância em reconhecer a universalidade dos Direitos Humanos e prever um sistema universal de proteção dos direitos humanos, entretanto, não previu uma proteção específica para as mulheres, sequer apontou formas para minimizar a desigualdade entre os gêneros.

Para que tenhamos uma ideia do quanto o direito internacional demorou para reconhecer a necessidade de garantir uma proteção específica às mulheres, a previsão expressa sobre discriminação e violência contra as mulheres dentro do sistema de Direitos Humanos apenas se deu em 1979 com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, em 1994, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).¹¹

Nas normas internas a igualdade de direitos entre homens e mulheres somente foi reconhecida na Constituição Federal em 1988, outros direitos e proteções foram inseridos no ordenamento jurídico a passos muito lentos desde a conquista do voto feminino em 1932.

¹⁰ BRASIL, 2021A

¹¹ PEDROSO, Margarete Gonçalves. **O assédio sexual como infração disciplinar**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1318>. Acesso em setembro/2023.

Entretanto, mesmo com avanços legislativos no âmbito interno e externo, isso não garante às mulheres os direitos já conquistados pelos homens, notadamente se o Estado, em todas as esferas de poder não atue de modo a eliminar e combater às manifestações de discriminação, principalmente aquelas praticadas por agentes do próprio Estado.

A atuação dos agentes do Estado, em especial dos intérpretes das normas e aplicadores do Direito, sob a perspectiva de gênero pode ser instrumento transformador para a redução das desigualdades entre homens e mulheres que certamente se refletirá na redução da violência de gênero.

Em síntese, para entendermos a problemática da desigualdade entre homens e mulheres no Brasil é imprescindível compreender a dimensão das violências contra as mulheres dentro da sociedade, as razões pelas quais estas violências são historicamente naturalizadas e como a advocacia pública dentro de suas diversas atuações institucionais pode direcionar seu olhar para produzir soluções e influenciar nos processos sancionatórios e, conseqüentemente, nas políticas públicas.

É importante ressaltarmos, entretanto que, embora a violência contra as mulheres atinja indistintamente todas as pessoas do gênero feminino, alguns recortes de classe, raça, aspectos geográficos, fazem com que algumas mulheres estejam mais expostas à vulnerabilidade do que outras, pois as opressões atingem as mulheres de modos diferentes, assim é necessário discutir gênero com um recorte de classe, raça, etnia, bem como especificidades geográficas.

2. A EXPERIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

A perspectiva de gênero no Poder Judiciário tem previsão expressa na Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça. Desde com a criação da Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero¹² e edição da Recomendação 128 pelo CNJ. O Judiciário tem sido incentivado a adotar posturas, nas conduções dos processos e julgamentos, que considerem as especificidades das pessoas, atuando de modo a afastar condutas preconceituosas ou discriminatórias de gênero. A partir da Resolução 492, portanto, todo Judiciário ficou vinculado a atuar dentro da metodologia definida na Cartilha.

Obviamente, mesmo dentro do âmbito do Judiciário, ainda, a atuação anda a passos lentos.

¹² BRASIL, 2021A

A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito da Justiça é uma obrigação assumida pelo Brasil em diversos tratados ratificados pelo país ao se obrigar a garantir a igualdade entre homens e mulheres e eliminar toda a forma de discriminação.

No âmbito do Poder Judiciário, a atuação com perspectiva de gênero é considerada como modelo de instrumento metodológico para a eliminação das desigualdades provocadas pelo gênero e também por raça e classe; além disto, tem sido utilizada como uma importante ferramenta para identificar e explicitar as diferenças entre as experiências dos homens e das mulheres com o objetivo de diminuir as desigualdades.

Para Gloria Poyatos:

Julgamento com perspectiva de gênero é uma metodologia para analisar a questão do litígio, que deve ser implantada nos casos em que relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais de gênero¹³.

O Conselho Nacional de Justiça sugere, com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, diretrizes mínimas para a aplicação da perspectiva de gênero no sistema de Justiça, entretanto não esgota o assunto que deve ter uma aplicação dentro das particularidades e marcadores de diferenças atinentes a cada personagem do processo, devendo o ator do ato administrativo ou jurisdicional atuar com sensibilidade e olhar voltado a minimizar os desequilíbrios.

O documento do Conselho Nacional de Justiça se estrutura em 3 partes:

- 1- Conceituação de sexo, Gênero e identidade de gênero; abordagem sobre as questões centrais relativas à desigualdade de gênero e a imparcialidade;
- 2- Orientação aos Magistrados de como atuar com perspectiva de gênero;
- 3- Questões específicas para os diferentes ramos de Justiça.

Assim, com o Protocolo, o Conselho Nacional de Justiça orienta dos Magistrados a permanecerem atentos à presença de estereótipos de gênero em casos concretos, inserindo o tema na atuação jurisdicional e objetivando alcançar a igualdade substantiva e desmontar as desigualdades estruturais e sistêmicas fruto do desequilíbrio de poder, buscando um resultado que neutralize estas assimetrias.

3. A PROBLEMÁTICA DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A SUPOSTA OFENSA AO DEVER DE IMPARCIALIDADE.

¹³ MATAS, Gloria Poyatos I. **Juzgar con Perspectiva de Gênero: Una Metodologia Vinculante de Justicia Equitativa**. Igual, Revista de Gênero e Igualdad, V. 2, P. 7-8, 2019

Com destaque é importante enfatizar que o mote para uma atuação com perspectiva de gênero é a aplicação do princípio da igualdade, o que não significa um tratamento especial, pois poderia enaltecer, ainda mais, as diferenças ao invés de garantir a igualdade.

A igualdade entre homens e mulheres assegurada pela Constituição Federal não pode ser analisada de modo isolado, mas sim em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, notadamente com a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e a vedação a todas as formas de discriminação (artigo 3º, IV).

Como nos ensina a professora Flávia Brioli¹⁴:

As posições sociais ocupadas pelas pessoas reais observam hierarquias desenhadas com base em classe, gênero e raça, além de outros marcadores sociais de diferença, que se estabelecem na lógica de privilégios e desvantagens, a partir da qual elas (as pessoas reais) organizam suas vidas e têm suas experiências, perspectivas e demandas. O trabalho é central na instituição destas hierarquias, uma vez que as classes sociais na sociedade capitalista dizem quem são os que trabalham e os que não trabalham. Os privilégios e as desvantagens se arranjam como hierarquias, de modo que as diferenças não digam respeito apenas a identidades, mas a relações de poder e dominação, influenciando a participação das mulheres na esfera política e na construção diuturna da democracia.

Neste passo, a aplicação do Direito de modo universal e indistinta não se mostra igualitária e não garante uma atuação imparcial, tendo em vista que não distingue as especificidades, dificuldades e particularidades de raça, etnia, classe ou localização geográfica.

Não podemos presumir que a interpretação e aplicação do Direito tenha que ser neutra para garantir a igualdade, pois não há, em uma sociedade desigual, uma cidadania que podemos definir como universal, pois sempre define seus parâmetros dentro das características de um homem (branco e heterossexual) e coloca a mulher em uma posição de subordinação e até de invisibilidade. É preciso desnaturalizar as desigualdades e pensar que as diferenças são fruto de processo político e social.

John Rawls, em sua teoria de justiça propõe a conciliação entre os princípios da liberdade e igualdade, argumentando que

Devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu

¹⁴ MAEDA, Patrícia, **Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho** apud Flávia Brioli. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, Revista LTr, ano 85, n.8, Agosto/2021, ISSN 1516-9154, pp.913-921.

caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais¹⁵

Em linhas gerais, o operador do Direito, na tomada de decisões, através do exercício da posição original, proposta por Rawls, deve supor que não conhece certas particularidades, deve vestir o “véu de ignorância” a fim de despir-se de todos os preconceitos, ignorar a posição na sociedade, mentalmente fará um exercício em que não saberá qual será a sua posição social e econômica, não saberá seu sexo, raça, cor ou idade etc.

Nesta linha, destaco, aqui a ilustrativa indagação de Leonardo Marcondes Alves:

Imagine que você não tenha conhecimento de qual lugar irá ocupar na sociedade. Não sabe sua classe ou status social, nem suas inclinações psicológicas, desconhece sua inteligência e seus potenciais. Também ignora a situação econômica, política e de realização cultural de sua sociedade e de sua geração. Como você julgaria o que seria justo?¹⁶

Diante dessa situação, Rawls concluiu que qualquer pessoa razoável julgaria como justo ações que permitisse uma chance igual de vantagens, pois de antemão a pessoa não teria maneira de garantir benefícios próprios ou se evadir de situações desfavoráveis a si. A justiça não seria o benefício do maior número de pessoas (utilitarismo) nem fruto de deliberação jurídica ou política. Isso se pressupondo que as pessoas sejam livres e agem conforme um interesse racional e um senso de justiça.¹⁷

Obviamente, a vestimenta do véu da ignorância, dentro de uma sociedade desigual e dotada de marcadores de diferenças que sustentam as bases de poder de modo estrutural e sistêmico, torna-se algo utópico e apenas no mundo ideal. Em razão disto, a realidade nos aponta a necessidade de criação de metodologia que oriente o aplicador do direito a atuar com outro olhar ou a enxergar os fatos sob a perspectiva da mulher outro ou se deslocar para o lugar dela, visualizar a situação com as lentes da perspectiva de gênero.

Por todo o exposto acima, se faz imperiosa a criação de uma metodologia, a exemplo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero adotado no Poder Judiciário, voltado para as especificidades e as atribuições das Procuradorias.

4. A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DENTRO DO PAPEL INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA.

¹⁵ RAWLS, John Rawls. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 147.

¹⁶ ALVES, Leonardo Marcondes. **Rawls e o véu de ignorância. Ensaios e Notas**, 2016. Disponível em <https://ensaiosnotas.com/2016/02/09/rawls-e-o-veu-de-ignorancia/>. Acesso em agosto/2023

¹⁷ ALVES, Leonardo Marcondes. Ob.cit

Conforme já expusemos, mesmo quando o Direito não apresenta normas discriminatórias, a sua aplicação pode estar carregada de ideias estereotipadas, preconceituosas em relação às mulheres, à posição ou papel social por elas desempenhadas e quem o aplica pode estar contaminado com estes conceitos, ainda que inconscientemente.

Obviamente, a advocacia pública não está isenta das interpretações sociais que hierarquizam ou diferenciam homens de mulheres, sendo que, conforme exposto até aqui, precisamos debater nossas atuações dentro de uma perspectiva de gênero, tendente a rejeitar concepções, estereótipos ou preconceitos sobre os papéis sociais de homens e mulheres.

Por outro lado, é incontroverso que os advogados públicos se submetem aos comandos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como toda a Administração Pública tem como dever a promoção da eliminação de todas as formas de discriminação e a garantia da igualdade e a advocacia pública tem um papel preponderante para isto.

Neste contexto, a Advocacia Pública tem papel permanente no fortalecimento da cidadania, dos direitos fundamentais e da democracia, propósitos que somente serão alcançados com uma sociedade livre de desigualdade de gênero.

De acordo com Fabiana Severia¹⁸, igualdade, na perspectiva dos direitos humanos, é considerada um direito (de jure e de facto) e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais.

No entanto, não há atuação do Estado que se pretenda isonômica, mas que esteja permeada pela discriminação.

Ainda segundo Severia¹⁹, as discriminações podem ser diretas, ou seja, ações intencionais tendentes a subtrair direitos ou indiretas, que são as práticas aparentemente neutras ou direcionadas a alguém específico, mas que reproduz e reforça ou cria situações de desvantagem.

Conforme destacado no Guia Lilás editado pela Controladoria Geral da União, discriminação é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em sexo, gênero, idade, orientação sexual, deficiência, crença religiosa, convicção filosófica ou política, raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades

¹⁸ SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: agosto/2023

¹⁹ ibidem

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.²⁰

Para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, o direito deve ser interpretado e aplicado pelo Estado com métodos que enxerguem as múltiplas formas de vulnerabilidades como raça, etnia, idade, deficiência, fatores sociais, geográficos, econômicos.

Nesta medida, a atuação da advocacia pública sob o paradigma da igualdade formal sem atentarmos aos marcadores de privilégios masculinos pode se prestar a acirrar ainda mais as desigualdades de gênero.

Conforme já narramos, não somente as leis são fruto da estruturação de poder patriarcal como a aplicação das normas também contribuem para a manutenção desta estrutura. Os espaços de poder, as estruturas do Estado e da Justiça se alicerçam em paradigmas que ignoram as experiências e particularidades ligadas ao feminino, como por exemplo a gravidez, a maternidade, a menstruação, o trabalho doméstico imposto, o dever imposto de cuidado e a responsabilidade solitária de crianças, adolescentes e idosos, as violências e os estereótipos de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — "Convenção de Belém do Pará", promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determinou aos Estados-partes que promovam a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (artigo 8º, "c").

A Convenção também prevê que os Estados-partes adotem programas destinados a "promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos", bem como "modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher" (artigo 8º, "a" e "b").

Neste contexto, entendemos que a efetivação da promoção da igualdade de gêneros somente será assegurada se a advocacia pública adotar políticas de enfrentamento do problema e atuar com as

²⁰ BRASIL. Controladoria Geral da União, 2023C, Guia Lilás. Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília: DF. Disponível em : https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf. Acesso em: agosto/2023.

lentes da perspectiva de gênero tanto no seu papel de parte perante o Poder Judiciário, quanto na missão de orientar a Administração Pública e interpretar as normas.

Dentro desta proposta, destacamos as sugestões de Alda Facio para a atuação com perspectiva de gênero nas seguintes etapas :

- 1- Tomar consciência da subordinação a que estão submetidas as mulheres;
- 2- Identificar manifestações sexistas nos textos legais;
- 3- Identificar quais mulheres ou grupos de mulheres estão excluídas ou invisibilizadas no texto legal (mulheres mães, mulheres negras, mulheres trabalhadoras etc.);
- 4- Qual a concepção/estereótipo de mulher que serve de fundamento para o texto legal;
- 5- Analisar o texto considerando o impacto e os efeitos dele sobre a vida cotidiana das mulheres;
- 6- Ampliar e aprofundar a discussão sobre o que é o sexismo.²¹

Assim, a fim de contribuir na formulação de propostas de leis antidiscriminatórias, Facio propõe uma metodologia com seis passos para análise de gênero do fenômeno legal²², que inspirou diversas publicações de protocolos e guias para julgamento com perspectiva de gênero na América Latina:

- 1) tomar consciência a partir da experiência pessoal da subordinação do gênero feminino ao masculino;
- 2) aprofundar a compreensão do que o sexismo e suas formas de manifestação (androcentrismo, insensibilidade de gênero, dicotomismo sexual, sobregeneralização, sobrespecificidade, duplo parâmetro, familismo), identificando e questionando os elementos da doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das investigações que fundamentam esses princípios e essas doutrina, que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres;
- 3) identificar qual é a mulher (branca, casada, pobre etc.) que a lei está contemplando como “o outro” do paradigma de ser humano que é o homem e analisar seus efeitos nas mulheres de distintas classes, raças, orientações sexuais, deficiências físicas, idades etc.;
- 4) buscar qual é a concepção de “mulher” (mãe, família ou solteira) que serve de base para o texto para encontrar soluções práticas à exclusão, aos problemas e às necessidades das mulheres que não impliquem a institucionalização da desigualdade;
- 5) analisar o texto considerando todos os componentes do fenômeno legal (político-cultural, formal normativo e estrutural);
- 6) ampliar a consciência do que é o sexismo e coletivizar a análise para grupos distintos de mulheres.

²¹ Facio, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L.(comp.). El género en el derecho. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009 in Cartilha Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ABAT.

²² MAEDA, Patrícia, ob cit.

Ante todas estas considerações, algumas novas visões podem orientar as atuações da Advocacia Pública com perspectiva de gênero, conforme destacamos de modo exemplificativo, sem qualquer intensão de exaurir o rol:

1- Como gestores e administradores públicos, prevenindo e combatendo a violência de gênero institucional, o Assédio Moral decorrente de discriminação e o Assédio Sexual com campanhas, recomendações e atuação corretiva.

2- Nas 3 grandes áreas de atuação:

- Consultoria Jurídica, na interpretação das leis, nas sugestões e análise de políticas públicas e nas orientações ao gestor público;

- Contencioso Geral, na atuação para instigar e, quando necessário, apontar falhas, ao Judiciário e com isso impulsionar a aplicação do Protocolo com Perspectiva de gênero proposto pelo CNJ. Rechaçar teses, argumentos e interpretações que reproduzam desigualdades.

3- Nos processos administrativos disciplinares, tanto para as Procuradorias que presidem as Unidades Processantes quanto na área Consultiva, sítio em que poderão ocorrer várias situações em que o instrutor ou parecerista deve atuar com perspectiva de gênero.

Desta forma, deve-se ter particular atenção nas oitivas de testemunhas, condução do processo (audiência, maternidade, adiamento, suspensão do processo), compreensão das situações fáticas que diferenciam as mulheres dos homens e considerá-las na percepção da infração disciplinar, para tanto destacamos, jornada dupla, responsabilidade de cuidado, maternidade, amamentação, não revitimização, assédios.

Ainda no tocante aos Processos Disciplinares, alertamos para o disposto na Lei 14.321/2022, que prevê a violência institucional como crime de abuso de autoridade, em procedimentos que apurem infrações disciplinares que constituem-se como crime de violência contra a mulher, nos seguintes termos: "submeter qualquer vítima de infração ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de estigmatização e sofrimento".

É indiscutível que a garantia da ampla de defesa nos processos sancionatórios e disciplinares está assegurada pela Constituição Federal e inserida no rol das garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, entretanto devem ser coibidos os argumentos atentatórios a outras garantias fundamentais que também são asseguradas constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana, o direito à não discriminação e o direito à igualdade.

Inadmissíveis, portanto, as narrativas, no bojo de qualquer processo, que reforçam estereótipos morais e de gênero, que revitimizam a mulher, e que sustentam a violência de gênero que cada vez é mais crescente neste país.

A grande indagação que pode surgir é se existe conflito entre a perspectiva de gênero e a necessidade de imparcialidade ou suposta neutralidade do advogado público, principalmente do parecerista.

Antes de qualquer conclusão precipitada, como já tratamos exaustivamente neste trabalho, é importante ressaltar que imparcialidade é diferente de neutralidade. O aplicador do Direito, seja na atuação jurisdicional ou no exercício da advocacia, não é neutra, considerando-se que é um sujeito inserido em um contexto social, com experiência de vida, informações, subjetividades e história que, obviamente, interferem na sua postura profissional.

A pretexto de uma aplicação imparcial do Direito, historicamente as mulheres têm sido preteridas de um tratamento justo, pois não basta que todas as pessoas sejam tratadas de modo metodologicamente idêntico para que tenhamos uma conclusão justa, pois homens e mulheres partem de patamares diversos no que tange às posições de poder.

É preciso, portanto, reconhecer que os estereótipos estão presentes na sociedade, na cultura de quem aplica o direito, sendo imprescindível identificá-los e atuar de modo despido da posição social que muitas vezes o advogado público ocupa.

A aplicação dogmática do Direito sem atenção aos marcadores de diferenças entre os homens e as mulheres, produz mais desigualdades e ressalta a manutenção de uma dominação patriarcal nas estruturas de poder

Assim, o processo ou as interpretações jurídicas que se sustentam em estereótipos acabam retroalimentando a desigualdade e gerando consequências de níveis diversos às mulheres.

Nadine Gasman, que foi representante do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, no site da Organização das Nações Unidas (ONU), ressaltou:

Mulheres são pessoas livres e iguais em dignidade e em direitos, donas de seus corpos e de suas expressões e merecem respeito em toda e qualquer condição. Ao ser signatário de acordos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDA W), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Plataforma de Ação de Pequim, o Brasil tem como compromisso trabalhar para que

a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres se manifeste em números e na prática²³.

5. CONCLUSÃO.

O combate à discriminação de gênero deve ser, sem dúvidas, um dos objetivos para a advocacia pública do futuro, pois o combate à desigualdade de gênero deve estar entre as metas para um a atuação.

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado, da sociedade e da advocacia pública, de adotar atitudes que viabilize o enfrentamento de atos discriminatórios, elimine a desigualdade de maneira efetiva.

Visualizar e entender que o sistema jurídico, desde a elaboração das leis até a sua interpretação e aplicação, é estruturado em um sistema construído a partir de estereótipos de gênero, que são reproduzidos nas nossas atividades e que é de extrema importância romper com esta sistemática para o avanço social na busca pela igualdade.

Assim, é indispensável que a advocacia pública atue sob a perspectiva de gênero a fim de que cumpra com sua missão institucional de contribuir para a concretização dos direitos e garantias fundamentais inseridos na Constituição Federal.

²³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasília. DF. 2023. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mesmo-com-retificacao-de-pesquisa-do-ipea-sobre-violencia-contra-mulheres-brasil-ainda-e-machista/> . Acesso em agosto/2023.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Leonardo Marcondes. **Rawls e o véu de ignorância**. *Ensaaios e Notas*, 2016. Disponível em <https://ensaiosnotas.com/2016/02/09/rawls-e-o-veu-de-ignorancia/> . Acesso em agosto/2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: agosto/2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União, 2023C , Guia Lilás. Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília:DF.Disponívelem:https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf. Acesso em: agosto/2023.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023B. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> . Acesso em: agosto/2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, DF, 2023A .Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em agosto/2023.

CHAKIAN, Silvia; A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente, Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2019, p. 255.

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae - una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. 1a. ed. San José, C.R.: ILANUD, 1992.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L.(comp.). El género en el derecho. Ensayos críticos. Equador: Ministerio de Justicia y derechos humanos, 2009 in Cartilha Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ABAT.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Assédio sexual. **Dossiê Violência Sexual**. São Paulo, [2020]. Disponível <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: agosto/2023.

MAEDA, Patrícia, **Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho** apud Flávia Birolli. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, Revista LTr, ano 85, n.8, agosto/2021, ISSN 1516-9154, pp.913-921.

MATAS, Gloria Poyatos I. **Juzgar con Perspectiva de Gênero: Una Metodologia Vinculante de Justicia Equitativa**. Igual, Revista de Gênero e Igualdad, V. 2, P. 7-8, 2019.

MATITA, Janaina, Precisamos fortalecer a defesa criminal com perspectiva de gênero. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-18/limite-penal-precisamos-fortalecer-defesa-criminal-perspectiva-genero2>. Acesso em agosto/2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasília. DF. 2023. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mesmo-com-retificacao-de-pesquisa-do-ipea-sobre-violencia-contramulheres-brasil-ainda-e-machista/> . Acesso em agosto/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: agosto/2023

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. Entenda as discussões sobre o feminismo nos cenários nacional e internacional. **Poder 360**, Brasília, DF, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opinio/entenda-as-discussoes-sobre-o-feminismo-no-cenario-nacional-e-internacional/>. Acesso em: agosto/2023.

PEDROSO, Margarete Gonçalves. **O assédio sexual como infração disciplinar**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1318>. Acesso em setembro/2023.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana LúciaP; PANDJARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre, Editora Sérgio Antonio Fabris, 1998, p.203.

RAWLS, John Rawls. Uma Teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John Rawls. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 147.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: agosto/2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. A história dos direitos das mulheres. **Politize!**, Florianópolis, 30 mar. 2021. Disponível

em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: agosto/2023.